



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana, 16 de 10 de 2020.

  
Valmir dos Santos Costa  
Prefeito Municipal

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta JUSTIFICATIVA para que autorize a contratação do senhor CARLOS FERREIRA DE ASSIS LIMA, objetivando prestação de serviços de pinturas ilustrativas pedagógicas nas paredes interna e externa das salas de aula como também abertura de leiteiro na Escola Municipal Artur Barbosa de Góis, situado no Povoado Cajueiro, e na Escola Municipal Anita Carvalho, no Povoado Sambaíba, neste Município, conforme proposta, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições. O pagamento será efetuado, perfazendo o presente Contrato, o valor total estimado de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

O serviço a ser prestado é necessário para identificar as escolas, bem como para ilustrar com figuras que remetem alegria para aqueles que ali frequentam.

Necessário se faz, a fachada da escola, tendo em vista que, assim como as características de uma casa, loja ou mesmo um consultório médico revelam a identidade de seu uso, o prédio escolar deve ter traços que a identifiquem enquanto instituição de ensino.

A fachada, afinal, é um dos cartões de visita que toda e qualquer escola deve ter, sendo essencial as figuras ilustrativas, trazendo alegria e deixando o *espaço convidativo* para receber berr os alunos, professores, funcionários e a comunidade.

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana - SE - 3431-716 - 13.104.740/0001-10



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

Ademais, resta salientar, a preocupação que esta administração tem com o patrimônio público, colorindo e harmonizando o ambiente e demonstrando cuidado para com os munícipes desta urbe.

Se os agentes administrativos encontrarem dificuldade a busca, estarão suscetíveis a não encontrar a proposta mais vantajosa, contratando bens e serviços mais caros que o necessário.

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido princípio.

O objeto desta licitação demonstra a preocupação dos administradores em zelar pela coisa pública.

A contratação pretendida possui valor total estimado de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Não se mostra razoável privar a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, e, por intermédio desta, os munícipes, dos benefícios trazidos por esta prestação de serviços.

O gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

O art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*(...)*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*(...)” (destaquei).*

Ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do Contratado CARLOS FERREIRA DE ASSIS LIMA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: *“nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26”<sup>1</sup>*, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

<sup>1</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.*

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitorioso o Contratado CARLOS FERREIRA DE ASSIS LIMA, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).


*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.


Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários ressaltando que nada obsta a efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o Art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, em sua aplicação análoga do § 1º do mesmo artigo.


Então, em cumprimento do Art.26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior retificação, após o que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 16 de outubro de 2020

  
Andréa Batista dos Santos  
Presidente

  
José Antônio Moura Neto  
Membro

  
Danielle Silva Telles  
Membro

  
Adriana de Jesus Andrade Moura  
Membro